Ofício nº 2194 (SF)

Brasília, em 14 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Eduardo Gomes Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio".

Atenciosamente,

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I-25 (vinte e cinco), na pré-escola e nos 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental;
- II 35 (trinta e cinco), nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio." (NR)
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2012.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal